

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 70-A/2024 CJL
PROTOCOLO: 2514/2024
DATA ENTRADA: 19 de junho de 2024
PROJETO DE LEI nº 9.964 de 2024

Ementa: Dispõe sobre que os festejos juninos do São João de Caruaru, que acontecem no Pátio de Evento Luiz Lula Gonzaga, sejam abertos com a apresentação cultural da Orquestra De Pífanos de Caruaru & Maestro Mozart Vieira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis sobre o projeto que determina que os festejos juninos do São João de Caruaru, que acontecem no Pátio de Evento Luiz Lula Gonzaga, sejam abertos com a apresentação cultural da Orquestra De Pífanos de Caruaru & Maestro Mozart Vieira.

Projeto de lei nº 9.964, de autoria da **VEREADORA PERÉTUA DANTAS**.

O referido projeto de lei é composto por quatro artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Edil.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de cartaz impresso com informações relacionadas aos conselheiros tutelares nas unidades de ensino públicas e privadas do município de Caruaru, segundo justificativa anexa ao projeto:

Esta propositura visa registrar a importância do trabalho da Orquestra de Pífano de Caruaru, criada pelo Maestro Mozart Vieira em junho de 2008, que é uma autêntica expressão da cultura popular do nordeste brasileiro. A Orquestra de Pifanos sob a regência Maestro Mozart Vieira, vem desenvolvendo um consistente trabalho de preservação do movimento pifânico e dos fazedores da cultura do pífano, hoje símbolo de resistência cultural do Agreste Pernambucano. De sonoridade única, a Orquestra de Pifanos de Caruaru é inspirada no movimento das Bandas de Pifanos do Agreste Pernambucano, manifestação da cultura popular que sempre se fez presentes nas festividades sagradas e profanas. Abrilhantando o Palco do Pátio de Eventos Luiz Gonzaga, na abertura do Maior e melhor São João do mundo, a Orquestra de Pifanos de Caruaru emociona o público, com seu traje a rigor, e repertório de músicas dos compositores caruaruenses e nordestinos. O respeito à história e a Tradição Pifânica, têm como ponto de partida, o intercâmbio cultural entre os mestres pifeiros, seus aprendizes e os amantes da arte do pífano, fazendo com que esse caldeirão de emoções transborde e mantenha-se em efervescência todo tempo, respeitando a tradição e a transmissão do conhecimento oral e empírico. A Orquestra de Pifanos de Caruaru conta com 100 componentes: 21 Primeiros Pifanos, 21 Segundos Pifanos, 18 Percussionistas, 10 na Base Harmônica e 30 Cantores(as). Ela é gigante em sua composição e beleza. Por isso, deve ser garantido o seu protagonismo no São João do Município de Caruaru, valorizando a cultura regional e os artistas locais.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes,



porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30¹ da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Determina que os festejos juninos do São João de Caruaru, que acontecem no Pátio de Evento Luiz Lula Gonzaga, sejam abertos com

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

a apresentação cultural da Orquestra De Pifanos De Caruaru & Maestro Mozart Vieira.– não repercute na seara de competência da União.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria simples de seus membros, nos termos do art. 115, § 1º, do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

(...)

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e **dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

5.1 – Sob o Aspecto da Contratação.

O Projeto de Lei em análise, proposto pela Vereadora Perpétua Dantas, determina que os festejos juninos do São João de Caruaru, que acontecem no Pátio de Evento Luiz Lula Gonzaga,

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



sejam abertos com a apresentação cultural da Orquestra De Pifanos De Caruaru & Maestro Mozart Vieira., como é possível identificar a partir da análise das disposições do Projeto abaixo expostas:

Art. 1º Fica estabelecido que a abertura do São João de Caruaru, na modalidade urbana, que acontece anualmente no Pátio de Evento Luiz Lula Gonzaga, acontecerá com a atração e apresentação cultural da Orquestra De Pifanos De Caruaru & Maestro Mozart Vieira.

Parágrafo único A priorização de que trata o caput, deverá ser observada para que se resguarde as raízes e as tradições das festividades típicas juninas, a fim de garantir que os recursos públicos sejam destinados ao fomento da cultura local e regional.

Art. 2º A atração tem por finalidade:

- a) Abrilhantar a festa de São João do Município, valorizando a Orquestra de Pifanos de Caruaru e Maestro Mozart Vieira, e a cultura popular.
- b) Dar visibilidade e destaque a tradição da banda de pifano no Município de Caruaru.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É de saber comum que o São João de Caruaru-PE é uma festa multipolarizada, onde os mais diversos artistas se apresentam em seus polos, a exemplo do pátio de Luiz Lula Gonzaga, polo Alto do Moura, Camarão e etc.

Para garantir a grandiosidade do evento, para fins também da máxima expertise, o município de Caruaru delegou a **Fundação de Cultura de Caruaru**³ a competência para planejar, coordenar e executar a realização dos eventos tradicionais do calendário cultural anual do Município de Caruaru, **especialmente o São João.**

Nesse contexto, na observância de diversos interessados e tanto a grade quanto o orçamento devidamente delimitados e delineados, a Fundação de Cultura de Caruaru utiliza-se do **chamamento público** para fins de contratação de artistas.

³ Vide Lei Municipal nº 6.166/2018.

Chamamento público para shows é uma forma democrática e transparente de selecionar artistas para se apresentarem em eventos. Funcionam como uma espécie de concurso, onde os interessados se inscrevem, enviando materiais como portfólio, vídeos e propostas de show.

Diante disto, uma comissão julgadora avalia as inscrições com base em critérios pré-estabelecidos em editais, tais como: qualidade artística e adequação ao evento. Essa prática beneficia tanto os artistas, que ganham visibilidade e oportunidades, quanto o público, que tem acesso a uma programação cultural diversificada e de qualidade, além disso, os chamamentos públicos contribuem para a descoberta de novos talentos e o fomento da cena cultural local.

O Edital de Chamamento Público para o São João de Caruaru 2023⁴, por exemplo, estabelece um **processo seletivo rigoroso e transparente** para os artistas. A seleção é dividida em duas fases cruciais: a Habilitação, onde a documentação é minuciosamente verificada, e a Análise Artística, na qual uma comissão especializada avalia critérios como o currículo do artista, a relevância da proposta para o evento e seu valor cultural, cada um pontuado em uma escala de 0 a 10 e a classificação final é definida pela ordem decrescente das notas.

Para garantir a diversidade e a inclusão, o edital prevê cotas para artistas convidados e pessoas com deficiência. A seleção final não se baseia apenas no mérito artístico, mas também considera a viabilidade financeira e a adequação da proposta ao local de apresentação, priorizando artistas locais.

Diante do explicado, resta indubitável que a Fundação de Cultura não indica, diretamente, quem será contratado para o São João, **mas sim seleciona os interessados**, diante de critérios e currículos objetivos, prevendo e preconizando o valor cultural da apresentação.

⁴ <https://www.mapacultural.pe.gov.br/oportunidade/976/#info>.



Neste diapasão, a Fundação de Cultura não indica, diretamente, quem será contratado para o São João, **mas sim seleciona os interessados**, diante de critérios e currículos objetivos, prevendo e preconizando o valor cultural da apresentação.

5.2 – Sobre a Grade de Apresentação.

Sob a perspectiva da grade de apresentação, melhor sorte não socorre a proposição. Como já apresentado acima, compete a Fundação de Cultura de Caruaru o planejamento e a execução dos festejos juninos na cidade, eis o texto normativo em vigência:

LEI Nº 6.166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Art. 1º A Fundação de Cultura de Caruaru - FCC, fundação pública de direito público, instituída por meio de autorização da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de maio de 1984, com sede e foro na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, terá sob sua competência os seguintes assuntos: (NR)

(...)

IX - planejar, coordenar e executar a realização dos eventos tradicionais do calendário cultural anual do Município de Caruaru, **especialmente o São João**; (NR)

Como dito, há legislação municipal que regulamenta a entidade pública competente para o objeto ao qual o projeto de lei pretende dispor. O planejamento do São João é atribuição da Fundação de Cultura por força de lei.

Ainda que haja patente boa-fé na proposta em análise, tal fato não afasta a disposição normativa em vigor. A grade e a disposição das atrações é matéria discricionária administrativa de incumbência da FCC, não sendo permitido ao Poder Legislativo invadir esta seara, em lei autônoma, sob pena de ferir o Art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 que aduz expressamente:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios**:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Portanto, no tocante ao critério de grade artística, a competência para determiná-la é da Fundação de Cultura de Caruaru, por força de lei, fato que impede, nos ditames da legislação supracitada, entender como legal o projeto de lei em estudo.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação destas pelo Relator(a).

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de setembro de 2024.



ANDERSON DE MÉLO
OAB-PE 33.933D
|ANALISTA LEGISLATIVO – ESP.
DIREITO| MAT. 740-1- CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

TAMIRES DE MOURA OLIVEIRA
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL